



PROCESSO N.º 66/05
PARECERES N.ºs 66/05

Fls. n.º 02
Proc. 66/05
Presidente

Prefeitura Municipal de Assis
Paço Municipal: "Prof. Judith de Oliveira Garcez"

Assis, 29 de março de 2005.

Ofício D.A. Nº 52/2005
Assunto: Encaminha Projeto de Lei nº 27/2005.

43/05

CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS
PROTOCOLO DE RECEBIMENTO DE DOCUMENTOS
Número 1110 Data 01/04/05
Horário 16:30
Responsável

Senhor Presidente,

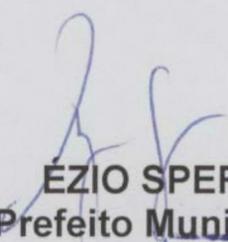
O Projeto de Lei nº 27/2005, em apenso, que encaminhamos, por intermédio de V. Ex^a, para apreciação e deliberação da Egrégia Câmara Municipal, trata sobre alteração da Lei Municipal nº 4.473, de 15 de Julho de 2004, que trata das Diretrizes Orçamentárias, para o Exercício Financeiro de 2005.

A alteração proposta será no Inciso III, do Artigo 16, da citada Lei, visto que com o disposto naquele Inciso, o Município está autorizado a conceder auxílios financeiros à Entidades Assistenciais do Município e, no entanto, não contempla Entidades Educacionais.

Ao conceder auxílios à Entidades Educacionais que, via de regra, solicitam do Executivo, este benefício, da mesma forma daqueles concedidos às Entidades Assistenciais terão que ter, primeiramente o aval do respectivo Conselho para, posteriormente solicitarmos a autorização legislativa.

Assim exposto, solicitamos da Câmara Municipal a aprovação do Projeto, pelo que enviamos a V. Ex^a e aos Digníssimos Senhores Vereadores nossos agradecimentos.

Atenciosamente,


ÉZIO SPERA
Prefeito Municipal

AS COMISSÕES PERMANENTES
Com. Justiça e Redação
Orçamento, Finanças e
Cont.
Câmara Municipal de Assis, 05/04/05
Chefe do Departamento do Legislativo

Ao Exmo. Sr.
Vereador CÉLIO FRANCISCO DINIZ
DD. Presidente da Egrégia Câmara Municipal de Assis
Assis/SP.



Prefeitura Municipal
de Assis



PROCESSO N.º 66/05
PARECERES N.ºs 66/05

Fls. n.º 03
Proc. 66/05
Presidente

Prefeitura Municipal de Assis

Paço Municipal: "Prof. Judith de Oliveira Garcez"

43/05

PROJETO DE LEI N.º 27/2005

Dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº 4.473, de 15 de julho de 2.004, que trata das Diretrizes Orçamentárias.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faço saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - O art. 16 da Lei Municipal nº 4.473, de 15 de julho de 2.004 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16 - O Município manterá:

III - Auxílios às Entidades Assistenciais e Educacionais do Município, com autorização dos respectivos Conselhos e fixados por Lei específica.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Assis, em 29 de março de 2.005.

EZIO SPERA
Prefeito Municipal de Assis





PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"



LEI Nº 4.473 DE 15 DE JULHO DE 2004

Projeto de Lei nº 039/2004. Aatoria: Prefeito Municipal Carlos Ângelo Nóbile

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2005 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faço saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DIRETRIZES GERAIS

Artigo 1º Ficam estabelecidas, para a elaboração do Orçamento do Município, relativo ao exercício de 2005, as Diretrizes Gerais de que trata este Capítulo, os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual no que couber, na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei Orgânica do Município.

Artigo 2º A estrutura orçamentária que servirá de base para a elaboração dos orçamentos – programas para os próximos exercícios deverá obedecer a disposição constante do Anexo I, que faz parte integrante desta Lei.

Artigo 3º As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender a estrutura orçamentária e as determinações emanadas pelos setores competentes da área.

Artigo 4º A proposta orçamentária, não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, face à Constituição e à Lei de Responsabilidade Fiscal, e atenderá a um processo de planejamento permanente, à descentralização, à participação comunitária, conterà "reserva de contingência", identificado pelo código 99999999, em montante equivalente, e compreenderá a 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento), e 0,10% (zero vírgula dez por cento) para despesas consideradas irrelevantes, da Receita Corrente Líquida, dela farão parte:

- I - O orçamento fiscal referente aos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, seus fundos e entidades das Administrações direta e indireta, inclusive fundações mantidas pelo Poder Público Municipal;
- II - O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades de saúde, previdência e assistência social;

Parágrafo único. O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo, sua proposta parcial até 30 de agosto, de conformidade com a Emenda Constitucional nº 25/2000.

Artigo 5º A Lei Orçamentária dispensará, na fixação da despesa e na estimativa da receita, atenção aos princípios de:

- I - Prioridade de investimentos nas áreas de educação, saúde, assistência social e planejamento;
- II - Austeridade na gestão dos recursos públicos;
- III - Modernização da ação governamental;
- IV - Princípio do equilíbrio orçamentário, tanto na previsão, como na execução orçamentária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"



LEI Nº 4.473 DE 15 DE JULHO DE 2004 Página 2 de 30

CAPÍTULO II DAS METAS FISCAIS

Artigo 6º A proposta orçamentária anual atenderá às diretrizes gerais e aos princípios de unidade, universalidade e anualidade, não podendo o montante das despesas fixadas exceder a previsão da receita para o exercício.

Artigo 7º As receitas e as despesas serão estimadas, tomando-se por base o índice de inflação apurado nos últimos doze meses, a tendência e o comportamento da arrecadação municipal mês a mês, tendo em vista, principalmente, os reflexos dos planos de estabilização econômica editados pelo governo federal, na conformidade do Anexo II, que dispõe sobre as Metas Fiscais.

§ 1º Na estimativa das receitas deverão ser consideradas, ainda, as modificações da legislação tributária.

§ 2º As taxas de polícia administrativa e de serviços públicos deverão remunerar a atividade municipal, de maneira a equilibrar as respectivas despesas.

§ 3º Os tributos, inscritos em dívida ativa, serão corrigidos monetariamente, segundo a variação estabelecida pela unidade fiscal do município.

§ 4º Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária, e recursos financeiros previsto na programação de desembolso, e a inscrição de Restos a Pagar estará limitada ao montante das disponibilidades de caixa, conforme preceito da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Artigo 8º O Poder Executivo está autorizado, nos termos da Constituição Federal, a:

- I - Realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;
- II - Realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;
- III - Abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 30% (trinta por cento) do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente;
- IV - Transpor, remanejar ou transferir recursos, dentro de uma mesma categoria de programação, sem prévia autorização legislativa, nos termos do inciso IV, do artigo 167, da Constituição Federal;
- V - Contingenciar parte das dotações, quando a evolução da receita comprometer os resultados previstos.

Artigo 9º Não sendo devolvido o autógrafo da lei orçamentária até o início do exercício de 2005, ao Poder Executivo, este fica autorizado a realizar a proposta orçamentária, até a sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês.

Parágrafo Único – Para atender o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo se incumbirá do seguinte:

- I - Estabelecer Programação Financeira e o Cronograma de execução mensal desembolso;
- II - Publicar até 30 dias após o encerramento do bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, verificando o alcance das metas, e se não atingidas deverá realizar cortes de dotações da Prefeitura;
- III - A cada quatro meses, o Poder Executivo e Legislativo emitirão ao final de cada quadrimestre, *Relatório de Gestão Fiscal*, avaliando o cumprimento das Metas Fiscais, em audiência pública, perante a Câmara Municipal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"



LEI Nº 4.473 DE 15 DE JULHO DE 2004 Página 3 de 30

- IV - Os Planos, L.D.O., Orçamentos, Prestação de Contas, Parecer do T.C.E. serão amplamente divulgados, inclusive na Internet, e ficará à disposição da comunidade.
- V - O desembolso dos recursos financeiros consignados à Câmara Municipal, será feito até o dia 20 de cada mês, sob a forma de duodécimos, ou de comum acordo entre os Poderes.

CAPÍTULO III DO ORÇAMENTO FISCAL

- Artigo 10** O Orçamento fiscal abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, e as entidades das Administrações direta e indireta, e será elaborado de conformidade com a Portaria nº 42 do Ministério do Orçamento e Gestão.
- Artigo 11** As despesas com pessoal e encargos não poderão ter acréscimo real em relação aos créditos correspondentes, e os aumentos para o próximo exercício ficarão condicionados à existência de recursos, expressa autorização legislativa, e às disposições emitidas no artigo 169 da Constituição Federal, e no artigo 38 do ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não podendo exceder o limite de 54% ao Executivo e 6% ao Legislativo da Receita Corrente Líquida.
- Artigo 12** Na elaboração da proposta orçamentária serão atendidos preferencialmente os Programas constantes do Anexo III que faz parte integrante desta Lei, podendo na medida das necessidades, serem alencados novos programas, desde que financiados com recursos próprios ou de outras esferas do governo.
- Artigo 13** As despesas totais com Pessoal não ultrapassarão em percentual de Receita Corrente Líquida, a despesa verificada no exercício de 1.999, acrescida de até 10%, se esta for inferior aos limites definidos na forma do artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- Parágrafo Único-** As despesas com serviços de terceiros não poderá exceder ao percentual da receita corrente líquida do exercício anterior (art. 72 da LRF).
- Artigo 14** As propostas de subvenções sociais, para suplementação financeira das Entidades de fins social, educacional e da saúde, serão fixadas pelos respectivos Conselhos Municipais, em função da dotação que for consignada no Orçamento, e dependerá de autorização Legislativa através de lei específica.
- Artigo 15** O município aplicará, no mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 212 da Constituição Federal, e 15% na saúde conforme legislação vigente.
- Artigo 16** O Município manterá:
- I - Convênios com: Banco do Povo, Corpo de Bombeiro, Tiro de Guerra 02-046 e Delegacia e Junta do Serviço Militar, Secretaria de Emprego e Rel. do Trabalho;
 - II - Auxílio financeiro a Corporação Musical Santa Cecília, Ascabama – Assoc. Cult. A.B.M.M.I. Juvenil, Adefa – Assoc. dos Deficientes Físicos de Assis, Consorcio Intermunicipal do Vale Paranapanema – CIVAP, Associação dos Orquídeos de Assis;
 - III - Auxílios as entidades Assistenciais do Município, com autorização do Conselho e autorizado por Lei específica;
 - IV - XVII Ficar;
 - V - Programas Educacional, Assistencial e de Saúde;





PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

File nº 07
Proc. 66/05
Presidente

LEI Nº 4.473 DE 15 DE JULHO DE 2004 Página 4 de 30

- VI - Campanhas de marketing com distribuições de prêmios procurando atrair os contribuintes para o recolhimento de seus tributos;
- VII - Programa de Alimentação dos Servidores Públicos Municipais – P A S;
- VIII - Bolsa Municipal de Alimentação.

Artigo 17

Das dívidas:

- I - dívidas resultantes de levantamentos fiscais, relativo ao INSS, serão amortizadas de acordo com o parcelamento que for celebrado entre INSS e o Município;
- II - amortização da dívida de financiamento com o BNDES, projeto PMAT;
- III - pagamentos de precatórios.

Artigo 18

A proposta orçamentária, que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo até o dia 30 de setembro, compor-se-á de:

- I - Mensagem;
- II - Projeto de Lei Orçamentária;
- III - Tabelas explicativas das receitas e despesas dos três últimos exercícios.

Artigo 19

Integração à Lei Orçamentária Anual:

- I - Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções de governo;
- II - Tabela explicativa da evolução das receitas e despesas, por categorias econômicas;
- III - Demonstrativo das receitas e despesas, segundo as categorias econômicas;
- IV - Anexos da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 20

O Poder Executivo enviará até 30 de setembro, o Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal, que o apreciará até o final da Sessão Legislativa, devolvendo-o, a seguir para sanção, e os Programas apurados pela Câmara Municipal necessariamente farão parte do orçamento.

Artigo 21

Durante a elaboração do Projeto Orçamentário Anual, a Prefeitura realizará Audiências Públicas, para apresentação e discussão com a população sobre a proposta orçamentária para o exercício de 2005.

Parágrafo único. As Audiências Públicas poderão ser realizadas em Auditórios Públicos, Comunitários, Escolas do Município ou espaços afins, sendo permitida a entrada de todos os munícipes interessados, aos quais será franqueada palavra para apresentação das sugestões ao Poder Executivo, para elaboração da proposta orçamentária.

CAPÍTULO IV DOS ORÇAMENTOS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

Artigo 22

Constarão da proposta orçamentária do Município, demonstrativos discriminando a totalidade das receitas e das despesas da Autarquia Municipal de Esportes de Assis, da Fundação Assisense de Cultura – FAC e do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Assis – ASSIS PREV.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira



LEI Nº 4.473 DE 15 DE JULHO DE 2004 Página 5 de 30

Artigo 23 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Assis, em 15 de julho de 2004.

CARLOS ÂNGELO NÓBILE
Prefeito Municipal

EDGARD PEREIRA LIMA

Secretário Municipal de Governo e Negócios Jurídicos

Publicado na Secretaria Municipal de Governo e Negócios Jurídicos, em 15 de julho de 2004.

EDGARD PEREIRA LIMA

Secretário Municipal de Governo e Negócios Jurídicos



Câmara Municipal de Assis

Fis. n.º 09

Proc. 66/05

Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322- 4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail:cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 043/ 2.005
PARECER Nº 066/2005

Dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº 4.473, de 15 de julho de 2004, que trata das Diretrizes Orçamentárias.

Referido Projeto de Lei, é de autoria do Poder Executivo Municipal, tendo como objetivo básico, proceder alteração no inciso III, do artigo 16, da Lei Municipal nº 4.473, de 15 de julho de 2004, que trata das Diretrizes Orçamentárias, para o exercício financeiro de 2005 adequando-a à realidade financeira do município.

O projeto de Lei acha-se elaborado de conformidade com que estabelece a legislação vigente e aplicável, vindo inclusive acompanhada de cópia da Lei Municipal.

Assim, conforme dispõe o inciso IX, do § 1º do Artigo 53, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Assis, combinado com o Artigo 51 da Lei Orgânica, para a sua aprovação, exigirá o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal de Assis, ou seja, metade e mais um do total de Vereadores, o que significa 6 (seis) votos.

Isto posto, estando o referido Projeto de Lei, elaborado em consonância com o que dispõe a legislação vigente e aplicável, somos do PARECER de que não existem quaisquer óbices de ordem legal e muito menos constitucional, para que o mesmo seja remetido ao Plenário, para ser apreciado, discutido e votado pelos Excelentíssimos Senhores Vereadores, dentro dos termos regimentais.

Este é o meu parecer.

Assis, 08 de Abril de 2.005.

ABIB HADDAD
Procurador Jurídico